

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.987, de 2015

(Apensos Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,
para prever a ampliação do Mercado Livre
de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à

autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

- I - demanda máxima de energia elétrica;
- II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia." (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

"Art. 26.

.....
§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou

conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....
§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente